



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AS FINTECHS NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ORIENTANDA: NATHIELY BRAGA GONÇALVES

ORIENTADORA: PROF^a DRA. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA-GO
2022

NATHIELY BRAGA GONÇALVES

AS *FINTECHS* NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria

GOIÂNIA-GO
2022

NATHIELY BRAGA GONÇALVES

AS *FINTECHS* NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Data da Defesa: __ de ____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Dra. Marina Zava de FariaNota _____

Examinador Convidado: Prof.: _____
Nota _____

“O Senhor é a minha força e o meu escudo; nele
o meu coração confia, e dele recebo ajuda. Meu
coração exulta de alegria, e com o meu cântico
lhe darei graças.” (Salmos28:7)

Dedico este Artigo Científico a minha maravilhosa mãe, Franciléia, da qual eu amo incondicionalmente e sempre quis o melhor para mim. Ao meu Pai, Edvan, que é o homem mais forte e bondoso que eu conheço, e estou sempre sentindo saudades.

Ao meu querido noivo Rafael, que sempre esteve ao meu lado, me ajudando, torcendo e comemorando cada conquista.

A minha querida prima Ana Paula, que é uma benção na minha vida.

As minhas verdadeiras amigas Analisse e Letícia que eu tanto amo-as.

As minhas queridas irmãs, Jhennyfer e Nathalya, que são minha alegria.

A minha sobrinha Lara, que é motivo de tanto amor guardado em mim.

A minha avó Rita Gonçalves, que eu sentirei saudades eternas, e que sempre me aconselhou estudar.

E finalmente, à Sr^a Simone e Sr. Edson, que são pessoas mais que especiais em minha vida, das quais serei sempre grata por tudo que fizeram e faz por mim.

E por fim, esta obra é dedicada à minha família, amigos, profissionais do Direito dos quais tive o privilégio de poder trabalhar, e a todos que sempre apoiaram meus projetos e sonhos, vibraram cada conquista e incentivaram-me a ter forças para lutar.

Primeiramente, agradeço à Deus pois sem ele nada disso seria possível, à minha família, por me apoiar e incentivar sempre; Ao meu noivo, que sempre se preocupou e me ajudou, nas melhores e piores fases da vida; Aos meus colegas de trabalho, que presenciaram cada projeto, aconselhando-me da melhor forma possível, de forma leve e agradável.

Aos meus amigos que ficaram nas expectativas e acreditaram que daria certo cada passo, e que as falhas eram necessárias para nos fortalecer e ter experiências.

À minha orientadora prof^a Marina Zava de Faria, pela paciência e ensinamentos, pelos conselhos e recomendações, pela confiança em mim depositada e por tornar possível a conclusão desta obra.

A todos os professores do curso de bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que me forneceram todas as bases necessárias para a realização deste trabalho, agradeço com profunda admiração pelo vosso profissionalismo. Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, tornaram possível o início, a trajetória e a conclusão do presente artigo, seja com auxílio educacional, conselhos, uma vibração positiva ou apenas com palavras de carinho e afeição. Porque o processo se torna leve, quando temos pessoas maravilhosas ao nosso redor.

SUMÁRIO

RESUMO	08
INTRODUÇÃO.....	09
1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS <i>FINTECHS</i> NO BRASIL	10
1.1 CONCEITO	12
1.2 COMPLIANCE E <i>FINTECHS</i>	12
1.3 LEGISLAÇÃO ATUAL APLICAVÉL.....	13
2 PRINCIPAIS DESAFIOS DAS <i>FINTECHS</i>.....	15
2.1 REDUÇÃO DE RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	16
2.2 PAGAMENTOS ESTANTÂNEOS.....	20
2.3 POSSÍVEL DESBANCARIZAÇÃO	21
3 PRINCIPAIS ATUANTES DO SEGMENTO NO BRASIL.....	23
3.1 NUBANK COMO EXEMPLO	24
3.2 PICPAY COMO EXEMPLO.....	25
4 PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	27
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LGPD	28
4.2 DO DIREITO A PRIVACIDADE	30
4.3 DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	35
CONCLUSÃO	38
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

RESUMO

Nathiely Braga Gonçalves¹

O presente trabalho analisa a luz da Lei nº 13.853 de 2019, dada como a Lei Geral de Proteção de Dados, revogando a lei anterior que dispunha sobre a Proteção dos Dados Pessoais Lei 12.965 de 2014, dada como Marco Civil da Internet. Portanto o estudo faz-se no âmbito da referida lei em vigor anteriormente citada, com o advento das famosas *fintechs*, com pontuações importantes a serem analisadas, discutidas e estudadas. A contextualização, a evolução e os principais aspectos jurídicos que a não utilização correta da segurança de dados pode implicar. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo onde os problemas foram testados e confrontados bibliograficamente.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados. *Fintechs*. Direito empresarial. Direito bancário. Direito digital.

¹Aluna do Curso de Direito da PUC-Goiás

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar e compreender a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das *fintechs*, bem como seus reflexos. Pesquisar o contexto histórico das *fintechs*, e seus modelos, categorias, regulamentações e assuntos específicos essenciais ao estudo teórico e prático do tema.

Na primeira seção, discorreremos sobre a contextualização das *fintechs*, para saber a história por trás deste fenômeno, a principal atividade desenvolvida e usada pelos usuários, bem como a legislação aplicável e a importância em utilizar o método *compliance* neste segmento.

Na segunda seção, discorreremos sobre os principais desafios enfrentados pelas *fintechs*, a redução dos riscos de lavagem de dinheiro, sobre os pagamentos instantâneos e a possível desbancarização, como um processo inevitável dada a alta tecnologia.

Na terceira seção, discorreremos sobre alguns exemplos de *fintechs* no Brasil, visto que atualmente temos mais de 400 em funcionamento, com foco nos principais exemplos como a Nubank, PicPay para elucidar a explicação.

Na quarta e última seção, discorreremos sobre o que a proteção de dados serem tratados como um direito fundamental, afinal é isso que dispõe nossa Constituição Federal, discorreremos também em uma breve análise da Lei Geral de Proteção de Dados.

Dessa forma, o estudo abrange à área do direito, tecnologia, segurança e inovação, interligando essas áreas no principal foco do presente trabalho, sendo a LGPD no âmbito da *fintechs*, conforme intitulado no início deste presente artigo científico.

A importância do estudo pelo advogado sobre o presente tema, é de extrema relevância, visto que cada vez mais as pessoas têm seus dados utilizados em variados serviços essenciais, como saúde, educação, lazer, na área de finanças não é diferente. Diariamente as pessoas estão mais expostas a tecnologia, para pagamentos, investimentos, transações e demais serviços financeiros tecnológico. E a partir disso, busca-se proteger, analisar os riscos para impedir que com o avanço tecnológico o indivíduo vulnerável se prejudique, ao

invés de se beneficiar, é o que Klaus Schwab menciona:

O impacto da quarta revolução industrial sobre o crescimento econômico é um assunto que divide os economistas. Um dos lados, o dos tecno pessimistas, argumenta que as contribuições cruciais da revolução digital já foram realizadas e que seu impacto sobre a produtividade está quase acabando. Já o lado oposto, o dos tecno-otimistas, afirma que tecnologia e inovação estão em um ponto de inflexão e, em breve, irão desencadear um 24 aumento na produtividade e maior crescimento econômico. (SCHWAB, 2016, p.24)

A partir do ano de 2019 a proteção de dados se incorporou na Constituição Federal como uma cláusula pétrea, por meio de uma Emenda Constitucional, ou seja, não pode ser suprimida. Pois é inerente aos direitos fundamentais da pessoa humana.

No afã de destacar a importância da proteção de dados no cenário atual, menciona-se o que diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Portanto, a importância dessa emenda é valiosa, visto que por muitas vezes não são praticados certos direitos e garantias por falta de conhecimento, mas com a modernidade do tema e o avanço constante da tecnologia, os crimes cibernéticos estão cada vez maiores, sendo assim precisando de leis eficazes e céleres para o processo.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS FINTECHS NO BRASIL

A princípio é necessário explicar que as *fintechs* surgiram, com a possibilidade de facilitar o mercado financeiro, é uma criação nova no mercado que está em constante mudança, visto que se trata de uma modalidade exclusivamente voltada para a tecnologia. Dessa forma, realizam todos os serviços bancários, e até mais, de forma virtual e não presencial, vejamos o que diz o doutrinador a respeito:

Quando consideramos os fatores que permitiram às empresas introduzir as inovações, a primeira coisa que vem à mente são as inovações tecnológicas. Assim como a maioria das inovações, o uso da tecnologia indubitavelmente permitiu às *fintechs* oferecer novos produtos e serviços, que não eram possíveis até então. No entanto, a aplicação da tecnologia aos serviços financeiros não é um fenômeno novo. Há décadas a indústria de serviços financeiros investe e implementa novas tecnologia e, portanto, ela, por si só, não pode explicar o fenômeno das *fintechs*. (SCHINDLER, 2017)

Ao longo dos anos, várias áreas de atuação já passaram por impensáveis transformações, com a área empresarial financeira mundial também não foi diferente. Principalmente a partir do Estouro da Bolha Imobiliária dos Estados Unidos em 2008, causada pela maior crise financeira do século XXI, que devido a falência de um dos maiores bancos dos EUA, houve uma grande inovação, soluções e estratégias a produzir-se no setor financeiro.

Apesar de ser uma *startup* financeira contextualizada como *fintech* desde a década de 1990, os investidores e consumidores daquela época não deram tanta importância, até que no ano de 2010, aquelas começaram a serem mais vistas, e terem mais credibilidade. De acordo com o blog *simply*, as primeiras *fintechs* no Brasil surgiram no ano de 2013, já trazendo uma grande inovação altamente tecnológica; eficaz; ágil; segura e moderna, reformulando a experiência do cliente consumidor final, já dizia Zambarda:

A 'Internet das Coisas' refere-se a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores. Cada vez mais surgem eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas conectadas à Internet e a outros dispositivos, como computadores e smartphones (ZAMBARDA, 2014, p.89)

Junto a isso, com a advinda das *fintechs* ao Brasil, fez-se necessário a regulamentação governamental, assim foi criada da (ABFINTECHS) Associação Brasileira de *Fintechs*, com o intuito de levar aos Órgãos, a legalidade e regulamentação necessária ao funcionamento destas. A chegada das *fintechs* ao Brasil, causou um lado positivo para os clientes, e uma perspectiva negativa para os bancos, conforme dispõe o Dr. Hélder Rosalino em seu Artigo publicado em 2019:

Perante todas estas transformações e como tem vindo a ser reconhecido, o sistema bancário vive atualmente confrontado com uma certa crise existencial, que não deixa anteciper com clareza como irão ser e funcionar os bancos num futuro não muito longínquo. Esta crise resulta, por um lado, da significativa alteração das condições económicas subjacentes ao seu modelo de negócio e à crescente pressão regulatória e, por outro, da profunda transformação digital da economia e da sociedade a que estamos a assistir. (ROSALINO, 2019, p.10)

Nessa mesma ótica, entende-se que com a evolução rápida da tecnologia, os bancos físicos tendem a ter mais criatividade e modernidade, a fim de alcançar o patamar de encantamento ao cliente. Pois as facilidades decorrentes das *fintechs*, são muito eficazes, tratando-se de problema *versus* resolução ágil e eficaz. Atualmente conforme dados divulgados pelo Blog Simply, as *fintechs* estão por todo o Brasil, sendo que na região Sudeste concentra-se cerca de (72,3%) por cento dessa atuação.

1.1 CONCEITO

A palavra *fintech* é a junção de duas palavras em inglês, sendo *financial* (finanças) e *technology* (tecnologia). *Fintechs* são empresas exclusivamente digitais com uso de alta tecnologia para a realização de diversos serviços financeiros. A autora Bruna Plugá, em seu artigo publicado no ano de 2020, no sítio do JusBrasil, afirmou que “As *fintechs* não são bancos, são empreendimento financeiros que atuam nesse mercado com pagamento e concessões de créditos, oferecendo agilidade, custo baixos, acessibilidade e o principal, encantar clientes com facilidade dos serviços [...]”. Além disso, segundo à advogada Irene Patrícia Najjarian, em um Artigo publicado na Revista de Direito Bancário, dispõe que:

As *Fintechs* são compreendidas instituições financeiras novas no mercado, que ganharam destaque por unir tecnologia e serviços financeiros. Assim, realizam todos os serviços dos bancos tradicionais, porém apresentam uma estrutura mais enxuta com tecnologia avançada. (NAJJARIAN, 2016, p.33)

A Comissão Europeia definiu *FinTechs* como sendo “Inovações tecnológicas com implicações potencialmente transformadoras para o sistema financeiro, para os seus intermediários e utilizadores’. Outras definições têm sido apresentadas, mas o conceito central é este.

Ademais, o Brasil é considerado o maior ecossistema de *fintechs* da

América Latina, com mais de 400 (quatrocentos) *fintechs* atuando no País, conforme apontam os dados da *Fintechlab* no ano de 2020. Atualmente são várias delas que se destacam no mercado, e o Banco Central, Autarquia Federal regulamenta estas, de forma a melhorar e fiscalizar as condições e transações legalmente constituídas.

1.2 COMPLIANCE NO ÂMBITO DAS FINTECHS

Inicialmente, cumpre esclarecer a importância no que diz respeito ao termo *compliance* no âmbito das *fintechs*. A priori *compliance* é uma palavra em inglês que significa conformidade das organizações, partindo disso, as empresas e organizações adotam a estrutura *compliance* para está em conformidade com os protocolos internos e externos de responsabilidades sociais, sejam elas jurídicas, trabalhistas, ambientais, ética e conduta no ambiente corporativo, a seguridade dados pessoais e entre outras áreas pertinentes.

Nesse panorama, os Programas de Integridade (*Compliance*) têm se mostrado como um ótimo caminho para superar todos os desafios de adequação, revelando-se, ainda, como estratégia para minimizar os riscos reputacionais e legais das empresas. (VERISSÍMO, 2017, p.104)

Diante dessa ótica, é necessária a atuação multidisciplinar especializada, para as adequações da necessidade de informação e assim sendo necessária, a segurança destas, governança sejam elas normativas e/ou contratuais, alinhado a isso *startups* como as *fintechs* devem capacitar suas equipes a fim de dirimir inadequações por falta de conformidade legal.

No que tange a gestão dos riscos, consiste num processo estruturado. Levantam-se os ímpetos possíveis do negócio para, em seguida, dar sequência às demais etapas, buscando formas de reduzir ou eliminar seus efeitos como, por exemplo, coibir severos danos à imagem da empresa, no caso de um eventual vazamento de dados. (BARROS, 2015, p. 38)

Assim, o foco da utilização do *compliance*, é considerar os riscos de negócios firmados, a prevenção, o processamento de informações sensíveis e a capacitação da equipe. Uma forma de *compliance* às *fintechs* é a prática de consentimento ao Termo de Uso e de Políticas de Privacidade, porque o cliente possuidor do produto ao assinar os Termos de uso dá a ciência do que está sendo utilizado.

1.3 LEGISLAÇÃO ATUAL APLICAVÉL

Primeiramente é importante destacar que não há somente uma regulamentação das *fintechs* no Brasil, há várias regulamentações aplicáveis atualmente. A primeira regulamentação surgiu no ano de 2013, com a Lei nº 12.865/13, para regulamentar as novas atividades bancárias das instituições de pagamentos. Foi ela a base da qual o Banco Central do Brasil obteve para dispor sobre a matéria, respeitando as diretrizes básicas do Conselho Monetário Nacional.

Posteriormente, no ano de 2018, o (CMN) Conselho Monetário Nacional, criou as resoluções 4.567, 4.656, 4.657 e 4.658, que tratam sobre a temática. A resolução nº 4.865 (CMN) estabelece como objeto o *sandbox* regulatório, que basicamente é uma regulamentação, onde há um ambiente para testes de inovações financeiras e pagamentos, conforme Art. 1º da Resolução:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para funcionamento do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox* Regulatório) e as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O *Sandbox* Regulatório é ambiente único para a execução de projetos sob a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, compreendendo as regras dispostas nesta Resolução e em Resolução BCB, conforme competência de cada autoridade reguladora.

Ainda nessa ótica, temos a resolução nº 4.656 de 2018, criada pelo Banco do Brasil, na qual dispõe sobre os modelos operacionais: a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Antes dessa resolução, as *startups* financeiras, não podiam atuar como correspondentes bancárias, precisando de uma intermediação bancária para realizar suas transações, porém com essa nova resolução as *fintechs* passaram atuar de forma independente, de acordo com o objeto da resolução vejamos o Art. 1º Resolução nº 4.656/18:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a sociedade de crédito direto (SCD) e a sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP), disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições.

Diante disso, nós temos algumas leis que se aplicam de forma subsidiária as *fintechs*, um importante delas é a Resolução nº 4.658, do Banco Central que dispõe sobre a Política de Segurança Cibernética necessária, para proteger os dados dos clientes, vejamos o que diz o Art. 1º e 2º do dispositivo legal:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem implementar e manter política de segurança cibernética formulada com base em princípios e diretrizes que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados.

Dessa forma, a resolução traz regras como requisitos necessários para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem que devem ser atendidos pelas instituições financeiras autorizadas por esse órgão controlador.

A lei nº 12.683/12, que trata sobre o crime de lavagem de dinheiro e suas penas, também se aplica as *fintechs* e instituições financeiras no sentido que estas criem controles internos para evitarem que esse tipo de lavagem aconteça.

Por fim, temos a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) que entrou em vigor em 2020, mas as sanções administrativas entraram em vigor somente no mês de agosto do ano de 2021, para assegurar os clientes que seus dados pessoais têm legislação específicas assegurando-as. Conforme o com o Art. 1º da Lei 13.709/18:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo dever das *fintechs* adotá-las, e o descumprimento dos requisitos legais nela incluídos, podem chegar à multas de 2% do faturamento da empresa até R\$ 50 milhões, além da possibilidade do impedimento de continuar atuando no mercado.

2 PRINCIPAIS DESAFIOS DAS STARTUPS FINTECHS

De acordo com o relatório anual divulgado pela (*ABFintechs*) Associação Brasileira de *Fintechs*, quase metade das *fintechs* no país aumentaram sua receita em uma média de mais de 100% ao decorrer do ano de 2019. No ano de 2021, 58% das *startups* financeiras faturam mais de R\$ 350 mil anuais. Assim, afirma Wolowski que o investimento voltado a democratização no segmento financeiro é de grande tendência para os próximos anos:

“Existe uma tendência de mais investimentos em qualquer segmento voltado à digitalização e democratização do acesso aos serviços financeiros e outros que estejam baseados em mobilidade. Um dos desafios para as *fintechs* é atrair novas rodadas de investimentos de alto valor em um mercado no qual grandes players prevalecerão. Ao mesmo tempo, muitas empresas de software consolidadas, que já tem o seu próprio ecossistema construído, passarão a oferecer serviços financeiros aos seus clientes”. (WOLOWSKI, 2021, p.54)

Há uma constante mudança e acréscimos de desafios enfrentados pelas *fintechs*, pois é preciso uma visão estratégica e inovadora sempre, em um ramo que está cada vez mais propício a haver grandes competitividades, o *feedback* dos consumidores destes serviços é uma das principais ferramentas de melhoria e ideias, visto que, é a partir do uso que se tem a experiência do que está bom ou ruim. De acordo com Gustavo Raposo, CEO da empresa Leve, diz que:

Com o home office e o real desvalorizado, muitos desenvolvedores já estão atuando em empresas de fora do país. Sabemos que não faltam vagas, mas sim pessoas capacitadas para atuar no mercado” porém, nem tudo está perdido. Segundo ele, a situação é uma faca de dois gumes: “Ao mesmo tempo que o trabalho à distância pode estar levando talentos para o exterior, ele também amplia nossa gama de possibilidades dentro do país”. Para sobreviver este ano, os negócios irão precisar de um olhar mais estratégico vindo de seus recrutadores. (RAPOSO, 2021, p.39)

Diante dos desafios das *fintechs*, no Brasil a regulamentação já não é mais uma principal barreira, visto que antes a falta de norma regulamentadora era vista

como um risco para grandes investidores, hoje há muitas regulamentações em vigor. No Brasil, as *fintechs* encaram um grande desafio do qual é, melhorar a atuação perante uma atividade financeira que já estão consolidadas pelos Bancos tradicionais há anos.

Um importante desafio que ainda assola o povo brasileiro, é a população que mesmo no século atual que vivemos, não tem acesso a internet, sendo assim incapazes de usufruir dos serviços financeiros pelas *fintechs*. De acordo com a pesquisa TIC Domicílios, realizada pela (CETIC) Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, divulgou que 70% da população brasileira já está conectada.

Diante do atual cenário pandêmico do qual vivemos causado pela COVID-2019 desde o ano de 2020, a Redação Economia SC, publicou uma matéria na qual diz que a pandemia acabou criando um ambiente vantajoso para que surgissem mais *fintechs*. Mas, mesmo que o momento seja propício, a falta de qualificação perpassa todos os setores da tecnologia e com o financeiro não é diferente, vejamos:

As definições tradicionais de trabalho qualificado dependem da presença de educação avançada ou especializada e um conjunto definido de competências inscritas a uma profissão ou domínio de especialização. Dada a crescente taxa das mudanças tecnológicas, a quarta revolução industrial exigira e enfatizara a capacidade dos trabalhadores em se adaptar continuamente e aprender novas habilidades e abordagens dentro de uma variedade de contextos. (SCHWAB, 2016, p.12)

2.1 REDUÇÃO DE RISCOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No atual cenário, sabe-se que cada vez mais há uma grande dificuldade de circulação de moeda metálica, visto que, nas últimas décadas a concentração de circulação de moeda de modo virtual aumentou. Favorecendo tanto os consumidores, evitando assim de andar com grande quantidade de dinheiro em mãos e correr risco de furto, roubo, perda. E para os empregadores por afastar o risco de inadimplência e reduzindo os riscos de percas financeiras em razão de roubos. Sendo assim, o uso de cartão de crédito, débito e pix cresceram demasiadamente nos últimos anos. Fortalecendo a os novos caminhos e descobertas do setor financeiro, de forma democrática e conscientizada. Vejamos o

que diz a Escola Superior de Advocacia do Estado do Paraná:

Nesse cenário as *fintechs* surgem como uma opção viável para redução da concentração bancária, por meio do livre mercado. O crescente aumento no volume de transações financeiras realizadas por essas empresas demonstra que a tendência é que essas empresas ocupem um espaço cada vez maior no sistema financeiro, o que demandará a observância de regras rígidas de *compliance*, governança corporativa, controles internos, prevenção à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo. (ZANETTI, SAVI, ALBERTON, p.12, 2021)

Introduzindo a isto, o crime de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613/98, infelizmente é comum no âmbito das *fintechs*, e por isso, existem mecanismos a serem adotados por estes para evitarem esse tipo de prática. De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.613/98, as *fintechs* exercem atividades sensíveis a esta atividade:

Art. 9º- Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). I - A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

A importância dessa redução de riscos na lavagem de dinheiro, é de extrema importância, haja visto que as *fintechs* podem ser condenadas caso uma suposta operação deste crime seja realizada por um cliente que utiliza seus serviços e as instituições não comuniquem aos Órgãos competentes. O Estado, isoladamente não é capaz de prevenir, combater o crime de lavagem de dinheiro, porque a complexidade e sofisticação desse tipo de crime, estão cada vez mais estruturados e organizados.

Como meio de solução, o Estado conta com a autorregulação interna das *fintechs*, para cumprimento das leis, com estratégias e mecanismos, para que ambas atuem de forma eficaz no combate às práticas. Nesse contexto Scandelari afirma:

Além do mais, a redução da criminalidade, especialmente no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro diretamente ligados a atividade financeira, depende de uma cooperação entre o Estado e a sociedade. Nessa seara, o *compliance* orienta-se pelo fim preventivo, por meio de ajustamento de uma série de condutas que incitam a redução dos riscos da atividade. (SCANDELARI, 2021, p.110)

Uma das formas de atitudes que essas startups financeiras podem criar, é o

chamado “Programa conheça sua cliente” bastante utilizada na prática como uma forma de monitoramento acerca da realidade financeira do cliente, com as informações destes no sistema. Conseqüentemente, é necessário realizar também, uma análise reputacional deste cliente e atualizá-las constantemente, sinalizar ao cliente qualquer movimento duvidoso.

Segundo o (FMI) Fundo Monetário Nacional, cerca de US\$ 3 trilhões são “lavados” anualmente no mundo inteiro.” Esse valor, corresponde à 5% do PIB, global. De acordo com o Banco Central do Brasil, já se liquidou ao menos 08 (oito) instituições em virtude de graves irregularidades de PLD-FT, instaurou 23 processos administrativos punitivos e aplicou R\$ 695 milhões em multas. Além dos riscos, sanções também podem se fazer presentes, como aquelas administrativas (de multa até de R\$ 20 milhões por evento, inabilitação dos administradores por até 10 anos ou cassação da autorização para operação ou funcionamento, por exemplo) e legais (de até mais de 16 anos de prisão).

No âmbito das instituições financeiras, que abrangem às *fintechs*, a Resolução nº 01/2020, criada pelo Banco Central, da qual regula sobre arranjos de pagamentos (Pix), em seu Art. 2º, § 5º, alínea C diz que:

§ 5º Enquanto não vierem a preencher os demais critérios previstos na regulamentação em vigor para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aplicam-se às instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix, na forma do § 4º:

c) política, procedimentos e controles internos visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, conforme disposto na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, e, a partir de sua revogação, na Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

Portanto, é importante que as instituições intituladas *Fintechs* se atenham aos conceitos de PLD/FT – PROGRAMA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO e às Recomendações de Basiléia.

2.2 PAGAMENTOS ESTANTÂNEOS

O Banco Central aprovou no mês de novembro do ano de 2020, os pagamentos instantâneos, e as empresas de todos os segmentos se cadastraram à nova modalidade, é importante ressaltar que pagamentos instantâneos não é o mesmo que pix, aqueles é o método de pagamento onde se transfere ou recebe dinheiro entre duas contas, independentemente de serem da mesma instituição financeira, através de Link, QR code, e chave de endereçamento, em tempo real. Segundo o Banco Central:

Pagamentos instantâneos são as transferências monetárias eletrônicas na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano. As transferências ocorrem diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem a necessidade de intermediários, o que propicia custos de transação menores. (BANCO CENTRAL, 2020)

Já o pix, é um meio de pagamento eletrônico instantâneo e gratuito oferecido pelo Banco Central do Brasil a pessoas físicas e jurídicas. Foi lançado oficialmente no dia 5 de outubro de 2020 com início de funcionamento integral em 16 de novembro de 2020. Denominado pelo Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP) como um arranjo de pagamento, é uma inovação em relação aos meios de pagamento anteriores, a TED e o DOC.

De acordo com o entendimento do Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/GO, Florisvaldo de Araújo, o conceito de PIX se dá como:

PIX é um novo método ou arranjo de pagamento criado e já regulamentado pelo Banco Central do Brasil (BCB), que, a princípio, tem sido amplamente divulgado pelos maiores bancos, *fintechs* e cooperativas de crédito de todo o país. É crucial dizer, ainda, que o PIX é uma espécie de arranjo de pagamento; contudo, funciona como método de transferência de valores entre pessoas (pessoas físicas ou jurídicas) e como um meio de pagamento de compras e/ou transações diversas; cabe dizer também que, no caso de pagamentos, estas tornam-se instantâneas devido a utilização das tecnologias disponíveis. (Araújo, 2021, p.45)

Essa modalidade também beneficia muito os pequenos empreendedores, que exercem atividade econômica nas ruas, praças, esquinas. Pois o pagamento leva menos de 10 segundos para chegar à conta do recebedor, de forma simples

como o uso do QR Code, ou chave de segurança.

Diante disso, segundo o Banco Central:

Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, tem o potencial de alavancar a competitividade e a eficiência do mercado; baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes; promover a inclusão financeira e preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população. Em linha com a revolução tecnológica em curso, possibilita a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio e a redução do custo social relacionada ao uso de instrumentos baseados em papel. (BANCO CENTRAL, 2020)

A resolução nº 01 de 08/2020, do Banco Central, instituiu sobre o arranjo de pagamento Pix, regulamentando seu funcionamento e traçando diretrizes a serem adotadas. Na mencionada resolução, as instituições financeiras e de pagamentos, foram obrigadas a participar do Pix, com prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação, para submeterem ao pedido de adesão do Pix, e as instituições que não preencham os requisitos, serão aplicadas as regras do SPB (Sistema de Pagamento Brasileiro).

Dessa forma, o pagamento instantâneo é gênero, no qual o pix é uma espécie mais específica como “marca” criada pelo BC (Banco Central), facilitando de forma simples a vida de milhares de pessoas como forma de pagamentos e recebimentos de dinheiro em qualquer hora, e em qualquer lugar. Contudo, frisa-se a importância de ao utilizar esse tipo de serviço a confirmação de recebimento e pagamento, para evitar fraudes e litígios.

2.3 POSSÍVEL DESBANCARIZAÇÃO

A priori, é importante destacar o conceito de desbancarização, de acordo com o Grupo Fideri, em uma matéria veiculada em dezembro de 2021, desbancarização significa:

O termo desbancarização é utilizado para tratar de quem desistiu de utilizar os bancos tradicionais para realizar suas operações financeiras. Nesse caso, algumas pessoas simplesmente trocam de instituição ou migram parte do dinheiro das agências tradicionais para as *fintechs*. Na maior parte das vezes, essa mudança ocorre porque o objetivo é buscar mais benefícios, como a redução das taxas bancárias ou melhores opções de rentabilidade para o dinheiro. (GRUPO FIDERI, 2021)

A desbancarização, mesmo que indiretamente já ocorreu para milhares de pessoas, quando por exemplo ao invés de irem até o banco para fazer serviços bancários: transferências, depósitos, pagamentos, empréstimos e entre outros, preferem realizar por meio da tecnologia, sejam softwares, plataformas ou aplicativos.

Após a crise de 2008, causada pelo decreto de falência do Banco Americano, Lehman Brothers, as *fintechs* foram as principais responsáveis pelas mudanças no mercado financeiro físico, onde até então, a população era totalmente dependente de utilizar serviços físicos.

A chamada de 4º revolução industrial, nasceu da inovação tecnológica que essas *fintechs* trouxeram ao Brasil, principalmente a Nubank, sendo o primeiro modelo de *fintech* no Brasil, a partir do ano de 2013. Nesse sentido, há caminhos que não serão possíveis de desviar, por exemplo alguns serviços são disponíveis pelas *fintechs*, e não são pelos bancos tradicionais, por conta disso, inevitavelmente as pessoas recorrem às *fintechs*, pela evolução e variação de serviços que melhor atende a necessidade, um belo exemplo dessa situação, é essa analogia que podemos fazer com um dos filmes clássicos de ficção científica. Vejamos o que diz o livro Inevitável, de Kevin Kelly:

Como já dizia o Agente Smith, no primeiro filme Matrix, quando em determinada altura segura o herói Neo em uma linha de trem com o objetivo de eliminá-lo: “Está escutando? Este é o da inevitabilidade”. O futuro é assim: uma inevitabilidade. (KELLY, 2018, p.72)

De acordo com o infográfico disponível no site do governo federal, sobre consumidores de serviços bancários, foram totalizadas 534.85.60 reclamações, com um total de 1.165 de empresas cadastradas até a presente data, nos indicadores apontados pelo governo, bancos tradicionais, físicos como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco cartões, tiveram níveis baixos de satisfação pelos seus clientes, nos últimos 30 dias. Sendo o primeiro exemplo com nota de 3.1 de 5, o segundo com nota de 2.8 de 5 e o terceiro com nota 2.5 de 5.

Já as *fintechs* nos últimos 30 dias de indicadores, estão nas primeiras posições de satisfação, com notas 5, como por exemplo a QI Tech, Becker Financeira, Zema Financeira.

Além disso, de acordo com uma pesquisa divulgada pelo Instituto

Locomotiva em 2019, havia 45 milhões de brasileiros desbancarizados, isso não significa que as pessoas estão sem dinheiro, mas sim, que preferem utilizar instituições financeiras *fintechs*, por não terem que pagar altas taxas bancárias, e terem opções de pagamentos online, menos morosidade, burocracia, entre outros.

As *fintechs* foram as principais responsáveis por esse conceito de desbancarização, com a advinda delas, muitos bancos reduziram a quantidade de filiais, de pontos de atendimentos, e estão de adaptando a modernidade como as *fintechs*.

Segundo Ragazzo, as barreiras à bancarização no Brasil, são diversas entre elas:

1. Uma grande barreira à bancarização é a falta de capilaridade de agências bancárias, principalmente em áreas mais rurais, que exigem que as pessoas tenham que se deslocar longas distâncias, para conseguir utilizar um serviço bancário essencial.
2. Altos custos tarifários, parcela da população não conseguem atender os requisitos mínimos para abertura de conta. A manutenção da conta exige o pagamento de diversas tarifas, como seguros, TED, DOC, serviços de crédito. (RAGAZZO, 2021, p.211)

Portando, são vários os pontos negativos que fazem do Brasil estão mais engajados para as *fintechs* atuarem, pois a tecnologia usada por elas, quanto mais atender o cliente, as necessidades, mais vão ganhando espaço no mercado.

3 PRINCIPAIS ATUANTES DO SEGMENTO NO BRASIL

Segundo o Instituto Brasileiro de Coaching em uma pesquisa divulgada em 2021, as maiores *fintechs*, do Brasil estão entre: Nubank; Credits; Méliuz; Quinto Andar; *PicPay*; *Neon*; *Stone*; XP Investimentos; *Youse*; Vitreo; Banco Inter; Toro Investimentos; PagSeguro; GuiaBolso; Bidu; Banco Inter;

De acordo com levantamento feito pelo distrito 49,6% das *fintechs* foram criadas entre o ano de 2016 a 2019. As atividades desempenhadas são divididas entre várias categorias, sendo elas: De crédito; de pagamento; de gestão

financeira; de empréstimo; de investimento; de financiamento; Seguro; negociação de dívidas; câmbio; multisserviços.

Dentre os diversos apresentados, os que tem mais representatividade no Brasil segundo o site *ABVCAP* são:

- 16,4% meios de pagamento – serviços, produtos e tecnologias para facilitação e processamento de pagamentos;
- 15,8% crédito – sistemas de oferta e concessão de crédito;
- 15,1% backoffice – softwares e serviços para gerenciar a vida financeira de empresas.

De acordo com Rodrigo Crescpi, analista da Guide Investimentos, “O Itaú é o banco que mais se aproxima das *fintechs* e, sem dúvida, é o mais inovador dos bancos tradicionais. Além do número maior de clientes, quase 90% da base do Itaú não é correntista do Itaú, fatos que provam o bom desempenho nos canais digitais e mostram como o banco conseguiu avançar em novos segmentos.”

3.1 NUBANK COMO EXEMPLO

A Nubank é um ótimo exemplo de *fintech*, visto a sua dimensão e espaço na sociedade brasileira. A Nubank surgiu no ano de 2013, modernizando a forma como os clientes utilizavam os serviços dos bancos tradicionais, sendo a maior da América Latina. De acordo com a Nubank, a forma de construção desta se deu pela inconformidade do atual sistema que enfrentávamos, é uma empresa construída por pessoas para pessoas, na qual o jeito NU, é de um espírito inovador, altamente tecnológico e de pronto atendimento, 24 horas por dia, com atendimento real e humanizado.

De acordo com a Nubank, o Brasil é um dos mercados mais burocráticos do mundo quando se trata de sistema bancário. Sendo assim, a Nubank deixa claro em sua plataforma principal:

Nós lutamos contra a burocracia através de produtos e experiências simples e transparentes: um cartão de crédito sem taxa, um programa de recompensas, um serviço de empréstimos e uma conta corrente digital. Em poucas palavras, somos uma empresa de tecnologia que constrói serviços e produtos financeiros. Com mais de 50 milhões de clientes, temos escritórios no Brasil, Alemanha, México, Colômbia, Argentina e EUA. E ainda estamos só no primeiro dia. (NUBANK,2022)

Dessa forma, recentemente o banco Central divulgou um comunicado que a nova regulamentação preserva a entrada facilitada para novos concorrentes no segmento de pagamentos (*fintechs*), de modo a aumentar a competição no sistema e a inclusão financeira. Porém, diante do desafio com as possíveis concorrentes no mercado, a Nubank divulgou em suas plataformas digitais que tem posição de capital forte e adequada ao novo marco regulatório do Banco Central.

De acordo com o Jornal Valor Econômico em uma matéria publicada em 2022, destacaram bem como é a empresa:

"Muito além do ambiente de trabalho descolado, com piscina de bolinhas, o engajamento é construído por meio de uma série de rituais. Começa pela palestra sobre cultura feita pelo fundador e CEO, David Vélez, e ganha contornos ao longo da jornada dentro das startups."(VALOR ECÔNOMICO, 2022)

Dentro dessa perspectiva, vejamos também o que disseram o Jornal Quartz em uma matéria publicada em 2019:

"O crescimento acelerado do Nubank, assim como a sua grande força de atração como marca empregadora, tem inspirado outras empresas brasileiras a reconsiderar a forma que elas contratam e retêm funcionários. De acordo com Cris Junqueira, a indústria financeira como um todo tem ficado cada vez mais consciente na importância da diversidade na hora de contratar" (QUARTZ,2019)

Há uma crescente dúvida por parte dos usuários se a Nubank pertence ao Bradesco, pois na hora de emitir boletos pelo aplicativo, aparece o Bradesco S.A, como emissor. Porém é importante ressaltar que a Nubank não pertence ao Banco Bradesco, este apenas intermedia a emissão de boletos, pois conforme já mencionado a Nubank não é um banco, e sim uma *fintech*, sendo assim não é autorizada a emitir boletos, e sim realizar a forma de pagamento.

Portanto, é perceptível e notadamente comprovado, que a Nubank é um fenômeno como exemplo de *fintech*, a primeira a chegar no Brasil e se destacar no

mercado construindo facilidades de acessos e integrando ainda mais as pessoas ao segmento inovador e tecnológico.

3.2 PICPAY COMO EXEMPLO

Atualmente, o *PicPay* também é uma *fintech* que possui mais de 60 milhões de usuários, é aceito em mais de 5 milhões de estabelecimentos e movimenta mais de R\$ 6.8 bilhões por mês. Foi fundado na cidade de Vitória-ES, no ano de 2012, sendo também uma das primeiras *fintechs* a surgir no Brasil. Um destaque importante é que o *PicPay* afirma atuar de forma direta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os usuários do *PicPay* recebem diversas vantagens comuns a outros bancos ou carteiras digitais, como a isenção de anuidade e cartão de débito, por exemplo.

Além disso, a plataforma oferece outras vantagens como recompensas por indicação, *cashback* em compras em parceiros e parcelamento de contas no cartão. De acordo com a plataforma principal do *PicPay*, já são mais de 3.600 colaboradores, em 2012 foi uma das primeiras carteiras digitais com código QR do mundo. Em 2013 foi lançado o pagamento entre pessoas, não precisando mais as pessoas irem até os bancos para realizar suas transações. Em 2014, chegou o *PicPay* PRO, com a missão de iniciativa voltada para empreendedores. Em 2015 o Banco Original comprou parte do *PicPay*. Em 2016 houve o lançamento do feed social, com isso os usuários passaram a descobrir as novidades ao seu redor, como por exemplo: novas lojas, eventos, cursos. Em 2017 o *PicPay* Empresas e Store ganhou vida. Em 2018 criou-se o *PicPay* E-commerce e Assinaturas. Em 2019 a possibilidade de saque 24 horas, rendimento de carteira e o *PicPay* Card e cartão físico. Em 2020 a implantação do pix criado pelo Banco Central. Em 2021 benefícios sociais e as mensagens diretas.

De acordo com o Jornal ISTOÉ, em uma matéria publicada em 15 de abril de 2021, o *PicPay* vem se tornando cada vez mais presente no Brasil:

O logotipo verde vem se tornando cada vez mais presente no dia a dia dos brasileiros. Suas transações são aceitas não apenas por vendedores ambulantes, mas também intermediam a circulação das “estalecas”, moeda virtual que circula entre os participantes do Big Brother Brasil (um investimento publicitário de R\$ 50 milhões garante essa visibilidade). E agora a empresa está se preparando para levar sua cor verde a Nova York. “É o caminho natural para o *PicPay*”, afirmou à DINHEIRO o CEO José

Antônio Batista. “As principais empresas globais de tecnologia estão lá fora.” (ISTOÉ,2021)

Diante disso, com a pandemia causada pela Covid-19, a digitalização dos meios de pagamento é um caminho sem retrocesso. O ineditismo ajudou a nomear a iniciativa. Conforme o vice-presidente financeiro do *PicPay*:

“Nosso nome tem origem nas palavras *picture payment*, ou pagamento por imagem, pois a proposta inicial era processar as transações por meio de um código QR” “Foi uma alternativa para tornar mais claro o que a empresa fazia, pois, naquele momento, o pagamento por código QR era uma novidade até mesmo na China.” (ISTOÉ, 2021)

Portanto, assim como o *Nubank* o *PicPay* é uma instituição financeira com uma plataforma aberta, capaz de se plugar a vários parceiros para oferecer produtos financeiros de forma integrada, com toda inteligência e foco em experiência e mesmo diante do prejuízo operacional de R\$ 325,7 milhões em 2020, o *PicPay* não para de crescer.

4 PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção de dados como um direito fundamental é de suma importância no âmbito das *fintechs*, visto que os usuários estão expostos de forma aos possíveis vazamentos de dados para prática de ilícitos criminais, cerceando a segurança das informações pessoais. Com o advento da Lei nº 13.709/2018, da qual trata da proteção de dados no Brasil, com grande semelhança a regulação europeia.

Com a publicação da lei anteriormente citada, houve o período de *vacatio legis* exatamente para as empresas se adaptassem ao processo de conformidade com a lei, embora complexo, mas necessário.

Embora a Lei tenha sido criada em 2018, a mesma teve uma demorada para surtir efeitos, visto que no ano de 2018 a vigência estava prevista para 18 meses após a publicação, o que não aconteceu, pois no dia 27 de dezembro de 2018 houve uma MP (medida provisória) nº 869/18 que criou a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e prorrogou a vigência para 24 meses.

Em 08 de julho de 2019, houve a conversão da medida provisória anteriormente citada na Lei nº 13.853/19.

Em 19 de dezembro de 2019, houve a promulgação dos dispositivos que

tiveram os vetos derrubados.

Em 30 de março de 2020, em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) as sanções administrativas foram prorrogadas para o dia 1ª de agosto.

Em 29 de abril de 2020, foi encaminhado ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 959, que alterava a vigência da LGPD para o dia 03 de maio de 2021.

Em 10 de junho de 2020, houve a publicação da Lei nº 14.010/20, resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 1179, prorrogando as sanções administrativas da LGPD para o dia 1º de agosto de 2021.

Em 29 de junho de 2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória nº 959 por mais 60 dias.

Em 25 de agosto de 2020, houve a aprovação da Medida Provisória nº 959 no Congresso Nacional, com alteração do art. 4º, para prorrogar a vigência da LGPD até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo encaminhada ao Senado.

Em 17 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.058/2020, resultado da aprovação do PLV 34, no último dia do prazo para que o Presidente dispunha para se pronunciar sobre a matéria, permitindo que a LGPD entrasse em vigor a partir do dia 18 de setembro do ano de 2020. E por fim, no dia 05 de novembro de 2020, houve a nomeação dos cinco diretores da ANPD, o diretor presidente e quatro integrantes do conselho, indicados pelo Governo Federal e aprovados pelo plenário do Senado.

4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Ao dia 10 de fevereiro de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 115, originada da (PEC) Projeto de Emenda Constitucional nº 17/2019, da qual estabeleceu que a proteção de dados deve ser tratada como direito e garantia constitucional.

De acordo com Diogo Moyses, coordenador do Programa de Telecomunicações e Direitos Digitais do (IDEC), Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor, diz que:

“Em um mundo cada vez mais conectado e sob constante vigilância, quase todos os nossos movimentos podem ser rastreados: cada compra, cada acesso, cada busca, cada curtida nas redes sociais, cada rota no GPS do carro. Deixamos nossos dados em vários lugares, dentro e fora da internet. Por isso, ter garantias legais, com força constitucional, que protejam os dados pessoais, é essencial para que tenhamos algum controle sobre o que é feito com nossas informações, para que nossa liberdade, intimidade e privacidade possam ser respeitadas” (MOYSES, 2022)

Dessa forma a Constituição e a LGPD, possui interação direta visto que norma suprema estabelece que é garantia fundamental e a Lei concretiza diretrizes a serem seguidas pelas empresas. Os dados pessoais merecem tratamento assertivo até mesmo pelas questões do prejuízo financeiro que podem criar, tanto para as empresas, tanto para os usuários.

De acordo com a Constituição Federal, no rol de direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, LXXIX, diz que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Tornando-se o direito a proteção de dados um direito fundamental, assim como o direito à vida, à saúde, concretizando como cláusula pétrea. O intuito da recente adequação é para que haja mais rigor com aqueles que forem negligentes ou imprudentes nas atividades de tratamento de dados pessoais. Os meios digitais, que incluem diretamente as *fintechs*, devem assegurar nos termos da lei, inclusive da LGPD e a constituição, a proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, criou-se a LGPD, no intuito de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, conforme vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei nº 13.709/18)

A atual lei revogou alguns dispositivos da Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), pelo fato de serem incompatíveis com a LGPD. Diante da incompatibilidade com a nova lei, é certo que deve haver o seguinte, conforme positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LNDI):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (Decreto-lei nº 4.657)

É o que também disciplina na doutrina de Tenório (2020, p.82), a respeito da revogação:

Não se exige conflito entre todas as disposições das duas leis. Qualquer incompatibilidade verificada é suficiente para legitimar a revogação da lei anterior. Dispondo de maneira diferente, manifesta, implicitamente, o legislador o propósito de abolir todo o texto anterior, entendendo-se que, pelo simples fato de ter estabelecido compatibilidade entre algumas disposições, teve em mira dispor, de maneira formal, em texto único, sobre determinada matéria". (TENÓRIO, 2020, p.82)

Dessa forma, é imperioso destacar que a lei MCI (Marco Civil da Internet) e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) encontram-se vigentes, respeitando a incompatibilidade de dispositivos que há entre si. Diante da necessidade de uma autoridade nacional para proteger os dados pessoais, criou-se a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), criada em 2018 pela Medida Provisória 869/2018, convertida na Lei nº 13.853/2019, tendo seu início efetivo em 05 de novembro de 2020. Por quanto, a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 e as penalidades administrativas com poder de serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desde 1º de agosto de 2021.

Diante disso a atribuição da ANPD está descrita em seu artigo 38 como forma de Autoridade de Garantia:

Art. 38. É criado o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com a atribuição de atuar como Autoridade de Garantia quanto à proteção de dados pessoais, cuja estrutura e atribuições serão estabelecidas em legislação específica.

4.2 DO DIREITO A PRIVACIDADE

São amplos os conceitos de privacidade dado pelas doutrinas, como por exemplo para Carlos Alberto Bittar: "os direitos reconhecidos à pessoa humana

tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”

Já para Rousseau, do qual é considerado um dos principais filósofos do iluminismo e um precursor do romantismo, o homem adere a um contrato social, e se submete a ele nas suas relações pessoais. Ou seja, o homem vai submeter sua intimidade, honra, privacidade, aquilo que o contrato o submeter.

Porquanto, a vida privada do homem é direito assegurada, conforme também positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12:

Art.12: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Sabe-se que com a medida da exposição de dados por meio do uso da tecnologia cresce, a tutela e fiscalização do Estado, perante as empresas de estarem fazendo a colheita de dados necessários e resguardando de forma estrita a lei é obrigação. Pois conforme cita Alan Westin (1967), “do mesmo modo que a pessoa exerce a propriedade como um direito, é considerável também que informações sobre o indivíduo é propriedade, que qualquer que seja o manifesto do querer usar, seja negociado.” O desenvolvimento tecnológico é indiscutivelmente necessário e benéfico para a população, visto a facilidade de fazer reuniões virtuais, trabalhar, interagir com parentes distantes, fazer pagamentos e entre outros, e dessa forma coloca em risco a lesão a privacidade pelas informações pessoais prestadas.

Nesse sentido segundo Joana Machado, em sua tese de doutorado apresentada a faculdade de Direito do Ceará, diz que:

Nesse contexto, a autodeterminação informativa é apenas um dos aspectos do direito à privacidade, se refere especificamente à proteção dos dados pessoais, concedendo ao indivíduo o direito de controlar as suas informações pessoais que estejam em poder tanto de arquivos públicos, como de arquivos privados. (MACHADO, p.41. 2014)

Segundo a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, “são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse sentido há de extrair-se que, a vida privada e a intimidade referem-se a pessoa do individuo como um direito subjetivo, pois há problemática que perdura perante a sociedade é o fato do próprio individuo expor sua intimidade, imagem, privacidade à público, como por exemplo no Instagram, Twitter, Facebook. Dessa forma há de se estabelecer até onde vai a atuação do poder público na proteção de dados dessas pessoas.

Importante destacar a liberdade de cada individuo tem de querer dispor ou não de seus dados pessoais na rede privada, partindo de uma escolha consentida, já na rede pública é necessária as informações pessoais, pois é o meio do qual o poder público dará a consequência das diretrizes obrigacionais em cada órgão público, conforme SAMPAIO cita:

Assim, pode-se afirmar que o direito à privacidade se mostra como uma nova forma de liberdade pessoal, que já não é mais a liberdade negativa de recusar ou proibir a utilização das informações sobre a própria pessoa. Transformou-se em liberdade positiva de poder controlar os dados concernentes à própria pessoa (SAMPAIO, p. 492-493. 1998).

Do mesmo modo é o entendimento de Rodotá (2018,p.32):

lembra que a quantidade de informações coletadas por instituições públicas e privadas tem em vista dois objetivos: a aquisição de elementos necessários à preparação de programas de intervenção social pelos poderes públicos e, o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas. Para os fins da presente tese, será analisada de forma aprofundada tão somente a tutela da privacidade em relação a agentes 41 privados, fazendo-se apenas algumas considerações à proteção de dados pessoais coletados por entes públicos.

Diante disso, conforme ensina PERLINGIERI, mesmo que a privacidade e intimidade seja subjetivo, nada impede que o ordenamento preveja garantias:

O fato de a personalidade ser considerada como um valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja, autonomamente, algumas expressões mais qualificantes como, por exemplo, o direito à saúde (art. 32 Const.), ao estudo (art. 34 Const.), ao trabalho (at. 35 ss. Const.). O juiz não pode negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da sua existência que não tem previsão específica, porque aquele interesse já tem uma relevância ao nível de ordenamento e, portanto, uma tutela também em via judicial (art. 24 Const.) (PERLINGIERI, 2007, p.156).

Nesse sentido, o direito a privacidade é concernente à personalidade, disciplinada também em nosso atual Código Civil, artigo 21, “A vida privada da

pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Dessa forma, ao fornecer dados pessoais âmbito das *fintechs*, como foco *startup* foco deste trabalho, é importante atentar-se aos dados exigidos, se de fato necessitam de tais informações solicitadas e qual o nível de segurança que essa instituição atribui aos usuários. Pois dados sensíveis pessoais que não fazem diferença para os serviços prestados, não devem ser permitidos, pois uma coisa se trata de colheitas a fim de utilizar-se os serviços, dos quais sem tais informações sejam impossíveis.

Vejamos o que diz Machado (2014, p.40), em sua tese de defesa apresentada à Faculdade de Direito do Ceará:

Assim, pode-se afirmar que a privacidade passou a ser objeto de reflexão em razão das transformações sociais e tecnológicas, considerando-se que a afronta a este direito tem sido proporcional aos avanços tecnológicos e ao desenvolvimento cada vez mais assustador dos meios de comunicação. Nesse sentido, vale mencionar os danos causados à privacidade e intimidade da pessoa, quando as suas informações pessoais são transmitidas a terceiros sem o conhecimento e autorização do seu titular.

Desse modo, ao falar-se em privacidade e tratamento de dados pessoais no âmbito das *fintechs*, é imperioso destacar a importância do consentimento para tratamento dos dados pessoais. A LGPD está dividida em quatro seções, sendo: a) tratamento dos dados pessoais; b) tratamento dos dados pessoais sensíveis; c) tratamento dos dados de crianças e adolescentes; d) término do tratamento de dados. No que diz a primeira seção, em seu artigo 7º e 8º da LGPD, dispõe:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei,

especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Observa-se que o consentimento relacionado a qualquer serviço tratado, deve ser feito anteriormente, de forma clara, explícita, consentida, sendo obrigação do controlador fornecer de forma escrita, ou de forma que demonstre o consentimento do titular, exclusivamente para o fim do qual é solicitado conforme o princípio da finalidade.

Nesta relação de consumo de serviços financeiros realizados pelas *fintechs*, fica claro que o usuário é a parte que sofre maior vulnerabilidade, pois mesmo que haja consentimento para realização de tais serviços, geralmente são textos gigantescos que acabam por gerar várias dúvidas ao consumidor, mas de qualquer modo, sem questionar-se acaba consentido pela necessidade de utilização. Porém, um ponto positivo na LGPD em seu § 3º do art. 9º, prevê expressamente "Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei."

Espera-se que cláusulas que forem de maior impacto para o usuário sejam de destaque, transparente e clara. A privacidade dos dados obtidos pelo controlador originário, ou seja, o que obteve de forma consentida, é de sua responsabilidade, de forma que o fornecimento a qualquer segmento sem sua autoridade classifica-se como responsabilidade do controlador.

São, portanto, essas as explanações legais e doutrinárias sobre a privacidade e consentimento para o tratamento de dados.

4.3 DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A lei nº 13.709/2018 possui uma seção específica para tratar sobre infrações e multas, podendo serem aplicadas a partir de agosto de 2021 pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). A primeira hipótese de uma infração da LGPD, refere-se a não observação dos princípios previstos na LGPD ao longo do tratamento de dados pessoais.

A LGPD nos trouxe pelo menos 10 princípios que deverão ser observados ao longo do tratamento de dados pessoais. Lembrando que tratamento de dados pessoais é tudo o que se faz com os dados pessoais, armazenar, eliminar, tratar. Quando falamos em princípios são aqueles previstos no artigo 6º, ou seja, finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança, não discriminação, responsabilização, prestação de contas e preservação.

No entanto, na hora de utilizar-se os dados devem ser observados a necessidade, finalidade, se aqueles dados são extremamente necessários para alcançar aquela finalidade, se o titular de dados possui alguma forma de acessar aqueles dados, são hipótese pontuais a serem implantadas de imediato a qualquer instituição financeira.

Portanto, deve-se levar em consideração que se a instituição financeira não está de acordo com as normas da LGPD, ela está colocando em risco seus usuários e a si próprio. Importante ressaltar que o consentimento de dados é só um dos pré-requisitos para funcionamento.

Dessa forma a seguir serão elencadas as infrações possíveis de serem cometidas de acordo com a Lei 13.709/2018:

- Não observação dos princípios, do artigo 6º.
- Realizar os tratamentos de dados sem referência a base legal.
- Não adoção de medidas técnicas e organizacionais visando a proteção dos dados.
- Não atendimento à solicitação de direitos dos titulares de dados pessoais.

Dessa forma, a não observância da lei, pode acarretar sanções administrativas conforme art. 52 da LGPD, vejamos a menção de alguns incisos:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

No cenário atual com a constância criação de *fintechs*, é importante que estas estejam de acordo com as normas trazidas, a fim de não lhe serem aplicadas sanções e desacreditando a sociedade de um sistema seguro. Segundo PINHEIRO, é um risco enorme das quais estas enfrentam:

O fiscalizador da nova regulamentação também deve levar em consideração alguns critérios que possam agravar ou amenizar a aplicação da sanção, visto que a possibilidade de ocorrência de uma violação de dados a partir de uma violação de segurança é altíssima no contexto digital atual, até por uma grande carência de investimentos no combate ao crime organizado que opera na Internet e que já se utiliza de recursos sofisticados para atacar indivíduos e instituições de todo e qualquer porte. (PINHEIRO, 2020, p. 133)

De acordo com a Folha Uol em 2021 já havia 600 decisões judiciais sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, onde a maioria encontra-se na capital paulista. Ainda com a matéria publicada pela Folha Uol, na (Senacom) Secretaria Nacional do Consumidor, foram abertas 12 averiguações envolvendo proteção de dados perante os Bancos tradicionais como Itaú, com aplicação de multa de R\$ 9 milhões, Pan R\$ 8 milhões, BMG R\$ 5,1 milhões, segundo a matéria, esses dados tendem a crescer, com a sociedade conscientizada que agora tem medidas coercitivas a serem aplicadas.

Uma das principais queixas dos usuários bancários, é o fato de terem seu nome inscrito em cartões de créditos, sem a devida solicitação e consentimento. Segundo a matéria publicada, mais da metade das empresas disseram que investir em segurança privada de dados podem alavancar negócios.

Vejamos segundo a matéria publicada por um dos mais renomados sites brasileiros, publicada em 2022:

Até o momento, foram três ocorrências de incidentes do sistema Pix, informadas pelo BC, que comprometeram dados pessoais.

A primeira aconteceu em 24 de agosto de 2021 e foi comunicada pelo BC somente seis dias depois. Na ocasião, o Banco do Estado de Sergipe (BANESE) vazou 415,5 mil chaves Pix do tipo telefone. O vazamento ocorreu a partir do acesso de duas contas bancárias de clientes do BANESE .

Cerca de seis meses depois, precisamente no dia 21 de janeiro deste ano, o BC informou que 160.147 chaves Pix em poder da Acesso Soluções de Pagamento foram vazadas. O incidente ocorreu entre os dias 3 e 5 de dezembro do ano anterior, comprometendo os seguintes dados pessoais: nome de usuário, CPF, instituição de relacionamento, número de agência e número da conta. A Acesso é uma empresa pertencente à Méliuz, uma startup unicórnio mineira. Aquela mesma que não participou da primeira homologação do Pix. (RUIZ, 2022)

Diante disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Órgão diretamente ligado ao Presidente da República, composto por Diretores, da qual o Diretor-Presidente é Waldemar Gonçalves. É o órgão superior responsável por tratar da LGPD, e aplicar sanções, bem como participar de reuniões importantes e decisivas sobre a matéria. Dessa forma, já divulgado pela ANPD que prioridade desta, é capacitar seus servidores, para melhor atuação no setor, em 2022 segundo a Autoridade haverá grandes cursos capazes de desenvolver habilidades e competência deles.

Na ANPD, a necessidade do conhecimento é reforçada pela atuação enquanto Autoridade no tema de privacidade e proteção de dados pessoais e pelas recorrentes demandas de respostas aos usuários de serviços, nos quais o domínio do assunto é preponderante.

Capacitar os servidores é, além de qualificá-los, também um meio para que os servidores da ANPD possam oferecer excelência não só nos processos externos do serviço público prestado, mas também, nos processos internos da Autoridade.

A qualificação de servidores e colaboradores é igualmente importante para o aumento do desempenho no serviço, melhoria na produtividade, desenvolvimento de competências e habilidades. Tudo isso contribui para a qualidade de vida no trabalho e para o crescimento profissional e pessoal dos colaboradores. (ANPD, 2022)

Portanto, no dia 28 de janeiro comemora-se O Dia Internacional da Proteção de Dados, marco histórico para a sociedade brasileira. Neste mesmo dia a ANPD, lançou um guia orientativo para entidades e órgãos implementar melhor a LGPD nas atividades para melhor adequação, disponível no site gov, endereço: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/no-dia-internacional-da-protacao-de-dados-anpd-publica-guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico>.

A importância de está sempre acompanhando o site a Autoridade Nacional da LGPD, faz parte de entender o que está acontecendo neste órgão que impactará as instituições financeiras como as *fintechs*, verificando qual impacto e atualizando-se sobre qualquer medida a ser tomada, por isso a importância de um departamento de assunto regulatório em qualquer segmento de atividades.

Com a crescente utilização tecnológica dos serviços financeiros, para o Diretor da ANPD, entender como os crimes acontecem é uma das formas de a sociedade e o país, como Nação, combatê-los. “É necessário negar ao criminoso cibernético a oportunidade de agir, por meio de conhecimento, sensibilização e aculturação na área de segurança da informação”, salientou.

“Para um crime cibernético ocorrer, uma das condições é a oportunidade. O cidadão precisa ter meios de não dar oportunidades para o criminoso”, explicou o Diretor.

Sendo assim, é de suma importância que as *fintechs* como foco deste trabalho, mas não se limitando a ela. Sejam capazes e eficientes de atuarem na proteção de dados, trazendo segurança e privacidade a população, e diminuindo os riscos de multas e sanções administrativas, cujo valor pode levar a empresa a possível recuperação judicial e/ou falência.

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, principalmente de 2013 em diante, está acontecendo uma crescente ampliação de *fintechs* no mercado brasileiro, em fevereiro de 2017, de acordo com o Radar FintechLab, existiam 244 *fintechs* no Brasil. Neste momento, de acordo com levantamento da Fincatch, existem 1.466.

Dessa forma, era óbvio que o Brasil estava carente de regulação própria para tratar desse assunto tão importante, visto que é bastante utilizado a todo o momento por toda a sociedade, um estudo da *MindMiners* revela que em 2017 apenas 25% dos entrevistados usavam produtos e serviços das *fintechs*, enquanto em 2019, este número passou para 55%, ou seja os números estão dobrando.

Por isso, o presente trabalho baseou-se em pesquisas atuais, ensinamentos doutrinários e experiência vivida por esses serviços. No Brasil, ainda há um número considerável de pessoas que utilizam estes serviços

bancários ofertados, sem saber que existe regulação para isso e que o que utilizam são *fintechs*, que não são bancos, e sim instituições financeiras que usam da tecnologia para facilitar a vida de muita gente.

Dessa forma, as *fintechs* foram responsáveis por revolucionar o mercado financeiro do mundo todo, no Brasil esse segmento chegou somente em 2013, principalmente pela Nubank sendo nomeada como a primeira *fintech* brasileira.

Conhecida como uma *startup fintech*, pois existem outras categorias de *startup* que utilizam de serviços tecnológicos, como a *Uber*, *Ifood*, mas que não são *fintechs* pois o foco não é serviços financeiros. Em continuidade com esse estudo sobre as *fintechs*, o tema central também foi dado a Lei Geral de Proteção de Dados nº13.709/18, pois ela impacta diretamente às *fintechs*, recente lei que entrou em vigor no ano de 2021.

Dessa forma, foi necessário também analisar no seguinte trabalho, os riscos que as pessoas enfrentam de apesar de algo vantajoso para a sociedade, quando não estabelecida com as normas da lei causam riscos de vazamento de dados e lavagem de dinheiro, visto que com dados pessoais as pessoas conseguem aplicar estelionatos e fraudes.

ABSTRACT

FINTECHS UNDER THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

The present work analyzes the light of Law 13,853 of 2019, given as the General Data Protection Law, revoking the previous law that provided for the Protection of Personal Data Law 12,965 of 2014, given as the Civil Rights Framework for the Internet. Therefore, the study is carried out within the scope of the aforementioned law in force, with the advent of the famous fintechs, with important scores to be analyzed, discussed and studied. The contextualization, evolution and the main legal aspects that the non-correct use of data security may imply. The hypothetical-deductive method was used, where the problems were tested and confronted bibliographically.

Keywords: General Data Protection Act. *Fintechs*. Business law. Banking law. Digital law.

REFERÊNCIAS

Disponível em: www.politize.com.br/crise-financeira-de-2008. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

Disponível em: <https://fintechs.com.br/maiores-fintechs-do-mundo>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

Disponível em: <https://blog.simply.com.br/fintechs-no-brasil/>. Acesso em 03 de março de 2022.

Disponível em: <https://www.brunapuga.adv.br/post/passoapasso-para-abrir-uma-fintech>. Acesso em 03 de março de 2022.

Disponível em <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/por-que-2018-foi-o-melhor-ano-das-fintechs-no-brasil>. Último acesso em 03 de março de 2022.

Disponível em: [Proteção de dados é incluída na Constituição como direito pelo Congresso \(terra.com.br\)](https://terra.com.br/protecao-de-dados-e-incluida-na-constituicao-como-direito-pelo-congresso). Acesso em 02 de março de 2022.

Disponível em: [Regulação das Fintechs no contexto brasileiro \(migalhas.com.br\)](https://migalhas.com.br/regulacao-das-fintechs-no-contexto-brasileiro). Acesso em 05 de março de 2022.

Disponível em: <https://fintechsbrasil.com.br/marco-regulatorio/>. Acesso em 09 de março de 2022.

Disponível em: <https://economiasc.com/2021/01/23/as-tendencias-e-desafios-das-fintechs-em-2021/>. Acesso em 09 de março de 2022.

Disponível em: <https://grupofidere.com.br/desbancarizacao>. Acesso em 17 de março de 2022.

Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/geral/abrir> . Acesso em 23 de março de 2022.

Disponível em: <https://fintechs.com.br/maiores-fintechs-do-brasil-quais-sao/>. Acesso em 23 de março de 2022.

Disponível em: <https://nubank.com.br/carreiras>. Acesso em 23 de março de 2022.

Disponível em: <https://valor.globo.com/carreira> . Acesso em 23 de março de 2022.

Disponível em: <https://www.picpay.com/sobre-nos>. Acesso em 23 de março de 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 de março de 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 de março de 2022.

Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/justica-ja-tem-600-decisoes-envolvendo-lei-de-protecao-de-dados.shtml>. Acesso em 27 de março de 2022.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/360718/bc-e-pix-simples-vazamentos-ou-infracoes-a-lgpd>. Acesso em 27 de março de 2022.

Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/capacitar-e-desenvolver-o-colaborador-e-prioridade-para-a-anpd>. Acesso em 28 de março de 2022.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **Caminhos para a tutela da privacidade na sociedade da informação: a proteção da pessoa em face da coleta e tratamento de dados pessoais por agentes privados no Brasil**. Tese (doutorado) – Universidade de Fortaleza, 2014. - 2014.

NAJJARIAN, Irene Patrícia de Noronha. **Fintech: novo desafio regulatório**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. v.74. São Paulo, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Trad. Maria Cristina de Cico. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais – comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROSALINO, Hélder. **Fintech: desafio da tecnologia financeira**. 2º ed. 2019.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na Sociedade de Vigilância. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHINDLER, J. **Finance and Economics Discussion Series 2017-081**. Washington: Board of Governors of the Federal Reserve System, 2017.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance como Prevenção Idônea de Crimes e sua Compatibilização com a Intervenção Mínima**. In. BUSATO, Paulo César; COUTINHO, Aldacy Rachid (org.). *Aspectos Jurídicos do Compliance*. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à Intimidade e à Vida Privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família da comunicação e informações pessoais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TENÓRIO, Oscar. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZAMBARDA, Pedro. **Internet Heroes Brasil – As empresas nacionais que constroem um novo mercado trilionário**. São Paulo. Jardim dos Livros, 2018.

WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum Publishers, 1967.